

Amaury Silva

Ações Eleitorais

Teoria e Prática

5^a | revista
EDIÇÃO | atualizada
ampliada

2024

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

DECISÕES ELEITORAIS

18.1 PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. GASTOS SEM RECIBOS. DESAPROVAÇÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

..... ZONA ELEITORAL DE

Autos n.

Prestação de contas

Interessado:

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de candidato ao cargo de Vereador nas Eleições/2024, pela agremiação partidária, no Município de, com o expediente inicial apresentado ID

Despacho de ID determinou a aferição das contas apresentadas e ulteriores diligências de saneamento, se fosse a hipótese, com a oitiva do Ministério Público Eleitoral.

Relatório conclusivo ID pela aprovação das contas com ressalvas.

O IRMPE manifestou-se pela desaprovação das contas ID.

Expedida notificação ao interessado nos termos dos arts. 72, Resolução 23.607/2019 – TSE, transcorreu *in albis* o prazo ID com a informação de que não residiria no endereço informado.

É a concisão.

Cinge-se a controvérsia à verificação da irregularidade total ou parcial nas contas apresentadas pelo candidato, a partir da constatação de que um dos recibos eleitorais fora referido como entregue à Justiça Eleitoral, mas na realidade foi inutilizado e ainda em virtude de o valor de R\$,... (..... reais) não constar da contabilidade, bem assim, realizados

gastos com combustíveis, não houve declaração de cessão ou locação de veículos, havendo ainda, segundo o parecer ministerial, diferença entre os informes dos recibos eleitorais R\$,.. (..... reais) e gastos no DRD como R\$,.. (..... reais)..

Feita a checagem das contas em questão, sobressai conclusão de que os dados apontados pelo douto RMPE preponderam, pois efetivamente há o desacerto quanto à totalidade de gastos e o conjunto dos recibos eleitorais, o que implica em projeção de ausência de lisura no encaminhamento das contas, pois capitaneadas, ao menos em parte, com recursos sem cobertura dos recibos eleitorais.

Com efeito, a organização e demonstração contábil da arrecadação dos recursos de campanhas eleitorais cria maior perspectiva de aferição pela Justiça Eleitoral quanto à legalidade e origem dos recursos, como indispensável forma de se pugnar pela regularidade, isenção e igualdade de oportunidades, preservando-se a cidadania e a democracia.

A diferença encontrada, embora não indique valor expressivo, é sintomática da utilização de meios fictícios nas informações prestadas à Justiça Eleitoral, o que impede a proclamação de regularidade, pois não se trata de mera irregularidade formal, mas total falta de compatibilidade e conciliação entre a exposição contábil.

Soma-se, a isso, a circunstância da anotação de gastos com combustíveis (exteriorizados por recibo eleitoral ID e inclusão em despesas ID sem a correspectiva demonstração da cessão ou doação de veículo.

Ainda, instado à regularização das pendências em homenagem ao contraditório e ampla defesa, o interessado, mesmo cientificado pessoalmente, optou pela inércia, não sendo saneadas as incongruências.

Pertinente a observação de João Batista Damasceno, sociólogo, professor e juiz de Direito no Estado do Rio de Janeiro, no artigo intitulado “Mensalão, financiamento de campanha e reforma política”, publicado no jornal *Juízes para a Democracia* – ano 9 – n. 34 – julho-agosto/2005, p. 10, ocasião em que enfatizou:

Mas não só de corrupção com o financiamento de campanhas sofre o processo eleitoral. O papel que vem sendo desempenhado pela Justiça Eleitoral e o modo de escolha dos Juízes Eleitorais também contaminam o processo.

A criação da Justiça Eleitoral e a entrega a ela da totalidade do processo, desde o alistamento eleitoral até a proclamação dos eleitos, é tida como um marco na história eleitoral do Brasil. As decisões passaram a ser tomadas por juízes com capacidade de produzir julgamentos afastados, ao menos teoricamente, das injunções político-partidárias e interesses diretos das partes. Mas, a justiça eleitoral quase sempre exerceu o pa-

pel formal de homologar contas apresentadas, referendar os resultados e presidir cerimônias de diplomação dos eleitos. O juiz não é um ator político-partidário. Não raro lhe escapam os mecanismos utilizados num processo eleitoral. A regularidade de uma eleição pode ser garantida se regulares a origem dos recursos e a sua aplicação e com juízes comprometidos com a democracia, atuando com independência funcional e descomprometidos com o resultado do pleito... (sublinhas são do autor dessa decisão).

ISSO POSTO, julgo DESAPROVADAS as contas do candidato/interessadonos termos do art. 74, III, Resolução 23.607/2019 – TSE.

Deixo de aplicar as sanções do art. 25, Lei 9.504/97, ausentes elementos que indiquem a participação da agremiação partidária na irregularidade, com apoio no art. 74, § 9º, Resolução 23.607/2019 – TSE.

Observe o Cartório Eleitoral o cumprimento do disposto no art. 81, da mencionada Resolução.

PRIC.

(Local e data)

.....

Juiz Eleitoral

18.2 CRIMINAL. SUBORNO A TESTEMUNHA. ART. 343, CÓDIGO PENAL. ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLINAÇÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

...ª ZONA ELEITORAL DE/...

Autos n.

Chamo o feito à ordem para evitar visceral nulidade.

É que o delito do art. 343, parágrafo único, CP, não constitui crime eleitoral.

Segundo Suzana de Camargo Gomes:

São, assim, crimes eleitorais todas aquelas condutas levadas a efeito durante o processo eleitoral e que, por atingirem ou macularem a liberdade do direito de sufrágio, em sua acepção ampla, ou mesmo os serviços e desenvolvimento das atividades eleitorais, a lei as reprimiu, infligindo a seus autores uma pena. Consistem, dessa forma, em condutas delituosas que podem se revelar nas mais diferentes formas, indo desde aquelas que conspurcam a inscrição de eleitores, a filiação a partidos políticos, o registro de candidatos, a propaganda eleitoral, a votação, até aquelas que violam a apuração dos resultados e diplomação dos eleitos. (*Crimes Eleitorais*. Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 25)

Resta assinalar que na legislação eleitoral não há a previsão correspondente para a conduta típica, sendo que no rol dos arts. 289, *usque* 354-A, Código Eleitoral, inexistente qualquer tipo penal eleitoral que possa recepcionar a conduta em questão, sendo essa uma falha clamorosa da legislação penal eleitoral no Brasil, que não pode ser preenchida pela vulneração dos princípios que orientam o direito penal, sob um prisma garantista, entre eles, destacando-se a competência que revela o juiz natural.

Em nenhum outro setor da legislação eleitoral, há compatibilidade da conduta em questão, para se imprimir a competência da Justiça Eleitoral, por possível utilização do princípio da especialidade, visando afastar o conflito aparente entre normas de direito penal.

Assim considerando, sobressai a competência da Justiça Federal para a hipótese vertente, eis que a conduta estaria voltada para a produção de efeitos na jurisdição eleitoral, compartimento da jurisdição federal e, logo, interesse da União, como preconizado na norma do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Isso posto, nos termos do art. 109, CPP, aplicado por analogia, declaro a incompetência desse juízo eleitoral, determinando-se a intimação do Ministério Público e Defesa e a remessa dos autos à Justiça Federal local.

Intimem-se. Cumpra-se.

(Local e Data)

.....

Juiz Eleitoral

18.3 ACESSO À CÓPIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE

...ª ZONA ELEITORAL DE/...

Autos n.

..... formula, ID requerimento visando à obtenção de cópia da prestação de contas de, candidato eleito ao cargo de Prefeito Municipal em, em relação às eleições/2020, para fins de estudo e análise.

O Ministério Público Eleitoral bate-se, ID .., pela rejeição da providência.

Passo a conhecer do pedido, independentemente de sua veiculação por advogado, em prestígio ao direito de petição, a todos assegurado – art. 5º, XXXIV, “a”, Constituição Federal.

Verifico que, em homenagem ao princípio da publicidade e moralidade eleitoral, a medida postulada deve ser atendida, com as ressalvas a seguir expostas.

Isso, porque o disposto no art. 100 e 103, Resolução 23.607/2019 - TSE, assegura a qualquer pessoa o acesso a tal conteúdo, responsabilizando-se pelo uso que dele fizer, inclusive pelos custos atinentes à confecção de cópias. Além disso, deve ser respeitado o conjunto de diretrizes para tratamento de dados pessoais, conforme previsto na Lei 13.709/2018 e Resolução n. 23.650/2021 – TSE. No caso presente, a referência nominal e dados alusivos a informações pessoais de candidatos constituem de modo intrínseco a própria informação, não havendo que se reconhecer qualquer restrição, a não ser aquelas estabelecidas previamente por norma constitucional ou legal.

Impõe-se, no entanto, o respeito ao sigilo fiscal e bancário.

ISSO POSTO, acolho o requerimento ID devendo ser procedido nos estritos termos do art. ..., Resolução, excelso TSE, observando o Sr. Chefe de Cartório eventuais dados e documentos acobertados por sigilo fiscal e bancário (Lei Complementar 105/2001), que não poderão ser consultados ou deles extraídas cópias).

Intimem-se, inclusive ao MPE.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

(Local e Data)

.....

Juiz Eleitoral

18.4 DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. PREVALÊNCIA DA MAIS RECENTE. CANCELAMENTO DAS DEMAIS

..... ZONA ELEITORAL DE

Autos n.

Duplicidade de filiação

Interessado: – Município:/...

SENTENÇA

Cuida-se de expediente instaurado em razão de possível dupla filiação, constando da promoção ID que o indigitado eleitor figuraria nas listas partidárias como filiado às agremiações partidárias

Notificado, o eleitor apresentou defesa ID com documentos ID aduzindo que o Partido deixou de comunicar sua desfiliação, sendo que veio a se filiar no Partido (OU: não apresentou defesa).

O MPE manifestou-se, ID, pelo reconhecimento da duplicidade e prevalência da mais recente, cancelando-se as remanescentes.

É a compilação.

Filiação partidária é trato entre o eleitor e a agremiação partidária, não dependendo de sua validade ou existência a comunicação que se faz à Justiça Eleitoral nas listas encaminhadas pelas agremiações partidárias, ao enfoque do art. 19, Lei 9.096/95, cujo objetivo único é o controle dos prazos de filiação partidária para fins de registro de candidatura e ainda, possível incidência de duplicidade, situação que gera a nulidade parcial do ato.

Como visto nos autos, o eleitor filiou-se em nova agremiação partidária sem comunicar à anterior ou ao juízo eleitoral, nos termos do art. 21, Lei 9.096/95.

Nesses casos, segundo o disposto no art. 22, parágrafo único, Lei 9.096/95, com redação dada pela Lei 12.891/2013 prevalecerá para todos os fins de direito, a filiação com data mais recente, cancelando-se as demais.

De se observar ainda, a inteligência da Súmula 20, TSE (*A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública*).

No caso em apreço, a filiação mais recente é aquela apontada ID referente à agremiação partidária....

Assim, tal filiação deve prevalecer, cancelando-se as remanescentes.

ISSO POSTO, resolvo o incidente e resolvo o incidente para reconhecer a validade da filiação da requerente / interessada ao Partido...e determinar o cancelamento das filiações remanescentes, nos termos do art. 22, parágrafo único, Lei 9.096/95.

Promover as anotações necessárias junto ao sistema.

(Local e Data)

.....

Juiz Eleitoral

18.5 MESÁRIOS FALTOSOS

JUSTIÇA ELEITORAL

...ª ZONA ELEITORAL DE/...

Autos n.

Mesários Faltosos – Eleições 2024

Cuida-se de procedimento referente à ausência e recusa de prestação de serviço eleitoral, relativamente aos integrantes de mesas receptoras de votos, nomeados e convocados para as Eleições 2024, conforme elenco ID

Decorrido o prazo para apresentação de justificativa – art. 124, cabeça, Código Eleitoral, se pronunciaram os mesários identificados com os números, silentes os demais.

As justificativas ID ... devem ser acatadas, isso porque

Rejeito, no entanto, as justificativas ID .., isso porque

ISSO POSTO, acolho as justificativas ID ..., isentando da multa, suspensão de atividade funcional se servidores públicos e afastando a incidência de crime eleitoral.

Rejeito as justificativas ID .. e aplico, nos termos do art. 124, cabeça e 367, CE, multa correspondente a 1,5 UFIRS, nos termos da Resolução 21.538/03, c. TSE, e Lei 8.383/91, cuja aplicação faço por analogia em razão da exasperação do percentual mínimo previsto no art. 124, CE. O reco-

lhimento, execução e destinação obedecerão às diretrizes da Resolução 21.975/2004 - TSE.

Deixo de aplicar a pena de suspensão da atividade funcional do mesário/eleitoral servidor público, com apoio na teoria do mínimo existencial, considerando que tal decisão afrontaria o princípio da dignidade da pessoa humana, retirando-lhe as condições materiais para a sobrevivência.

Dê-se ciência ao MPE.

(Local e Data)

.....

Juiz Eleitoral

18.6 PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

...ª ZONA ELEITORAL DE/...

Autos n.

Prestação de contas

Candidato:

Cargo: Vereador

Agremiação partidária:

SENTENÇA

Os apontamentos ID .. referem-se à apresentação de contas da campanha eleitoral de 2024 pelo interessado.

Despacho ID .. determinou a análise contábil e formal das contas, sobrevivendo o relatório conclusivo ID .. pela desaprovação das contas, à consideração de que seria intempestiva a apresentação e houve declaração de arrecadação de valores estimados em dinheiro; contudo, o extrato bancário estaria a demonstrar a arrecadação e utilização de valores em espécie, o que configuraria “caixa dois”.

Notificado para saneamento, o interessado teve o prazo prorrogado em mais 24 horas ID .., e apresentou contas retificadoras ID ...

Novo relatório conclusivo ID .., pela aprovação sem ressalvas das contas em questão.

Parecer do Ministério Público Eleitoral ID .., pela desaprovação das contas.

É a concisão.

Trata-se de prestação de contas de candidato a Vereador, nas Eleições de 2024.

Inicialmente cabe registrar que a prestação de contas veio a juízo em .../.../..... – vide protocolo ID ...

Com efeito, houve transcurso do prazo legal para a apresentação das contas, isto é,, conforme o disposto no art. 29, III, Lei 9.504/97, e art. 49, Resolução 23.607/2019 – TSE.

Todavia, tal circunstância não acarreta qualquer desdobramento ou impedimento para conhecimento das contas, posto que se considera hábil o tempo para tal proclamação, sobretudo porque não se trata de candidato eleito, sendo que eventuais efeitos e decorrências da decisão de mérito irão replicar para outros pleitos e consequências.

Nesse sentido, é o entendimento do c. Tribunal Superior Eleitoral:

“Agravamento regimental. Eleições 2008. Recurso Especial. Prestação de contas de campanha. Eleições 2004. Intempestiva. Tempo hábil para apreciação. Aprovação antes do pedido de registro. 1 - A apresentação de contas de campanha de forma extemporânea não foi obstáculo para o julgamento e sua respectiva aprovação. 2 - Tempo hábil para análise das contas, aprovadas antes do pedido de registro. 3 - Agravamento regimental a que se dá provimento.” (RESPE 33.252 – AgRESPE, j. 04/12/2008, rel. Min. Eros Roberto Grau, *in* www.tse.jus.br/jurisprudencia)

Desse modo, conheço da prestação de contas e rejeito a desaprovação peremptória em face da constatada intempestividade.

As pendências ou irregularidades verificadas no caso sob exame, não obstante o parecer do douto RMPE, não têm o condão de levar à rejeição das contas em tablado.

De se verificar, por oportuno, que em relação à ausência de conciliação entre os valores estimados e aquele movimentado em conta bancária, aferíveis na primitiva prestação de contas, não pode servir como base isolada para a conclusão pela desaprovação.

Isso, porque houve retificação pelo candidato interessado, a partir da deflagração da fase de diligências prevista pelo art. 71, I, Resolução 23.607/2019 – TSE, o que impele à substituição dos dados e informações que inicialmente orientavam a prestação de contas.

Assim, temos que a discordância ministerial não pode prevalecer, pois na novel relação de recursos arrecadados o interessado retificou o valor

de R\$, (..... reais), que tramitou perante a conta-corrente, como doação dele próprio ID .., deixando de existir a distorção inicialmente apresentada.

Certo que tal quantia está desacoberta dos recibos eleitorais e em regra não poderia sê-lo, pois os recursos advindos de doação do próprio candidato devem passar sob esse crivo, como alude a norma do art. 21, Resolução 23.607/2019 – TSE.

Mas, essa injunção não induz à conclusão do famigerado “caixa dois” ou mesmo qualquer outro propósito fraudulento ou de ocultar o trâmite de recursos na campanha do interessado, sem os necessários registros, embora a alegação de não mais dispor dos recibos eleitorais indica patente desorganização.

É que o próprio candidato devolveu dois recibos eleitorais em branco ID .., exteriorizando assim que poderia contabilizar e regularizar o valor que teve curso na conta bancária através da respectiva emissão para si próprio como doador/donatário.

Creio, com isso, que não se descortina no caso em apreço qualquer resquício de abuso de poder econômico, fraude ou desiderato ilícito na anomalia meramente formal das contas.

De se concluir, que as normas que regem o controle econômico e financeiro das campanhas eleitorais devem ser rigorosamente observadas, não podendo se compadecer com irregularidades ou condutas ilícitas, mas não há como serem aplicadas sem observância dos princípios que disciplinam as próprias ciências jurídicas, sob pena de se restringirem os direitos políticos, através de um cerceamento da representatividade pela inibição do surgimento de candidaturas, em última análise, malferindo a cidadania e a democracia.

Assim, temos que pelo princípio da proporcionalidade seria extremamente draconiana a rejeição das contas do interessado, pela circunstância de ter devolvido recibos eleitorais em branco e apresentado valores em espécie que fomentaram a campanha, mas desprovidos deles, quando o mínimo de organização das contas poderia suprir esse vácuo.

Além disso, o princípio da instrumentalidade das formas, caro ao processo civil moderno (CPC, art. 277), aplicado por analogia à espécie, vislumbra que, alcançado o objetivo do ato processual, não se proclama sua nulidade. É o que pode ser enxergado no caso sob julgamento, pois não há indicativos de lesão a direito substancial ou mesmo o objetivo da prestação de contas, mas inadequação da primeira apresentação dos balanceamentos contábeis e financeiros e ausência da emissão de recibos, quando poderia fazê-lo o candidato, referente a valores módicos.

Constitui, esse quadro, irregularidade que não prejudica o conhecimento e entendimento do desenvolvimento econômico e financeiro das contas da campanha em apreço.

ISSO POSTO, acolho o parecer conclusivo ID .. e aprovo as contas do candidato, sem ressalvas.

PRIC.

(Local e data)

.....

Juiz Eleitoral

18.7 PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE RECIBOS. DESAPROVAÇÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

...ª ZONA ELEITORAL DE/...

Autos n.

Prestação de contas

Interessado:

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de candidato ao cargo de Vereador nas Eleições/2024 pela agremiação partidária –, no Município de, com o expediente inicial apresentado ID

Despacho ID .. determinou a aferição das contas apresentadas e ulteriores diligências de saneamento, se fosse a hipótese, com a oitiva do Ministério Público Eleitoral.

Relatório conclusivo ID .. apontando irregularidades.

Notificado o interessado nos termos dos art. 72, Resolução 23.607/2019 - TSE, apresentou complementação ID ...

Novo parecer conclusivo pela desaprovação das contas ID ...

Parecer ministerial pela desaprovação das contas ID ...

É a concisão.

Cinge-se a controvérsia na verificação da irregularidade total ou parcial nas contas apresentadas pelo candidato, a partir da constatação da presença de sobras de campanha no valor de R\$ R\$ (..... reais), ausência de contabilização de depósito de R\$ (..... reais) e sem emissão do recibo eleitoral, bem como retirada de R\$ (..... reais), sem emissão de cheque e transferência no valor de R\$ (..... reais), sem especificação de motivo.

Com efeito, a organização e demonstração contábil da arrecadação dos recursos de campanhas eleitorais cria maior perspectiva de aferição pela Justiça Eleitoral quanto à legalidade e origem dos recursos, como indispensável forma de se pugnar pela regularidade, isenção e igualdade de oportunidades, preservando-se a cidadania e a democracia.

Ora, o financiamento das campanhas eleitorais através do mecanismo de doação de recursos próprios exige a emissão dos recibos eleitorais, como preconizado pelo art. 23, § 2º, Lei 9.504/97.

Esse sistema permite uma maior perspectiva de aferição pela Justiça Eleitoral quanto à legalidade dos recursos que fomentam as campanhas eleitorais.

A imprescindibilidade dos recibos se assenta no que dispõem os art. 7º, Resolução 23.607/2019 – TSE, preceituando sua finalidade de legitimar a arrecadação de recursos para a campanha e ainda estabelecendo-se o calendário para a entrega aos diretórios, com a finalidade de repasse aos candidatos.

Assim, não há como se acolher o argumento do interessado, lançado ID .., pois do rol de recibos eleitorais ID .. não consta o valor de R\$ (..... reais).

Nesse aspecto, a ausência do recibo eleitoral constitui irregularidade insanável, não podendo ser suprida por recibo fora do parâmetro estabelecido pela legislação eleitoral.

A abalizada jurisprudência do eg. TRE/MG tem se manifestado desse modo:

“Prestação de Contas. Candidato a Deputado Estadual. Eleições 2006. Movimentações financeiras irregulares durante o período eleitoral. Arrecadação de receitas anterior à distribuição de recibos eleitorais. Pagamento de despesas que não transitaram pela conta bancária. Ausência de emissão de recibos eleitorais. Irregularidades nos cadastros de pessoas físicas – CPFs – dos fornecedores. Inobservância das exigências contidas na Lei nº 9.504/97 e Resolução nº 22.250/2006/TSE. Prestação de contas rejeitada.” *Ac. TRE-MG nº 337, de 08/05/2007, Rel. Juiz Luiz Carlos Abritta.*

Na mesma direção é a proclamação do excelso TSE: Ag. 6.265, 03/02/2006 e Ag n. 6.504, 18/04/2006 - *in* www.tse.jus.br/jurisprudencia.

Se tudo isso não fosse bastante, houve a movimentação financeira na conta bancária sem utilização de cheque nominal, transferência, débito ou cartão de débito, desobedecendo ao disposto no art. 38, I a IV, Resolução 23.607/2019 - TSE, o que impossibilita a checagem quanto à destinação dos valores em compatibilidade com o pagamento da despesa de f. ..., outrossim, ocorrendo transferência de valores sem indicação do motivo ou justificativa.

ISSO POSTO, julgo DESAPROVADAS as contas do candidato/interessado

Deixo de aplicar as sanções do art. 25, Lei 9.504/97, ausentes elementos que indiquem a participação da agremiação partidária na irregularidade, com apoio no art. 74, § 9º, Resolução 23.607/2019 – TSE.

Observe o Cartório Eleitoral o cumprimento do disposto no art. 81, da mencionada Resolução.

PRIC.

(Local e Data)

.....

Juiz Eleitoral

18.8 PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO DESISTENTE. NÃO ABERTURA DE CONTA. APROVAÇÃO. RAZOABILIDADE

...ª ZONA ELEITORAL DE/...

Autos n.

Prestação de contas – Eleições 2024

Requerente:

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente às Eleições 2024, do interessado em epígrafe.

O expediente inicial foi apresentado ID ...

Despacho ID .. determinou a análise da regularidade das contas.

O relatório conclusivo foi elaborado ID .., pela aprovação das contas com ressalvas.

Parecer ministerial ID .. manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o relatório.

Observo no caso vertente que a única pendência das contas apresentadas diz respeito à não abertura de conta bancária e ausência de recibos eleitorais, contudo, tal situação não implica em qualquer comprometimento das contas, posto que há em paralelo a afirmação de que não houve nenhuma contabilização de recursos, isto é, as contas foram zeradas.

A conciliação das contas sem informes de movimentação financeira aderem à situação excepcional do candidato que não teve o registro de sua candidatura deferido pela Justiça Eleitoral ID ..., presumindo-se que efetivamente não se desenvolveu campanha eleitoral e utilização de recursos.

Essa presunção não foi superada por qualquer outro argumento ou apontamento fático.

Mas, como bem aludiu a ilustre RMPE, persiste uma anomalia nas contas, pela falta da abertura da conta bancária, nos termos do art. 22, cabeça, Lei 9.504/97, sendo certo que segundo o art.45, § 8º, Resolução 23.607/2019 - TSE, trata-se de obrigação destinada inclusive aos candidatos ou comitês que não dispuseram de recursos financeiros na campanha.

O mesmo deve ser dito em relação aos recibos eleitorais, nos termos dos art. 7º e seguintes da mencionada Resolução da Corte Eleitoral.

Tenho, entretanto, que as omissões apresentadas não implicam na rejeição das contas, pois o instrumental da conta bancária e dos recibos eleitorais são índices significativos para a aferição dos recursos relativos a campanhas efetivas, e não hipotéticas ou concretizadas.

Desse modo, a prestação de contas zeradas estaria a dispensar a existência daqueles índices.

De se ressaltar que a jurisprudência do excelso Tribunal Superior Eleitoral, com a revogação da Súmula 16, enfatiza que a campanha não deflagrada não dispensa a prestação de contas, sem que com isso possa se estender a uma compreensão de que a formalidade da sua conciliação e lisura se dê com a efetiva demonstração de abertura de contas e apresentação de recibos eleitorais.

É essa interpretação que se extrai dos seguintes pronunciamentos: RESPE nº 31.212/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, sessão de 6.10.2008; RESPE nº 29.329/MG, Rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 16.9.2008, in www.tse.jus.br

Ora, seria uma superfetação a exigibilidade de instrumentos que auxiliem na conferência da origem e destinação dos recursos da campanha, quando as contas são apresentadas com valores financeiros inerciais.

Incide nessa perspectiva o princípio da razoabilidade, não havendo como se rejeitar as contas com a proclamação da desaprovação, mas apenas a inscrição da restrição das ressalvas.

ISSO POSTO, julgo aprovadas as contas da requerente, com a ressalva da não abertura da conta bancária e apresentação de recibos eleitorais, considerando a efetiva ausência de campanha eleitoral do candidato.

PRIC.

(Local e Data)

.....

Juiz Eleitoral

Observação relevante: a hipótese cuida-se de candidato que efetivamente não realizou campanha. Sendo caso diverso, com a apresentação zerada das contas, mas com candidato que efetivamente teve atuação na campanha, seria a hipótese de julgamento pela desaprovação, conforme orientação do TSE:

AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 62637 - BARRA LONGA - MG

Acórdão de 11/06/2014

Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva

Publicação:

DJE -04/08/2014, p. 39:

Prestação de contas de campanha. Candidato. Eleições 2012.

1. É inviável o agravo regimental que não infirma objetivamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Nos termos do art. 51, IV, alínea c e § 1º, da Res.-TSE nº 23.376, as contas serão consideradas não prestadas quando desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha.

3. Se o candidato não apresentou nenhum documento hábil a possibilitar a verificação da movimentação financeira da campanha, mas somente ficha de qualificação e demonstrativos com todas as colunas zeradas, está correto o entendimento do Tribunal de origem de que incide na espécie o art. 51, IV, alínea c e § 1º, da Res.-TSE nº 23.376, considerando-se as contas como não apresentadas. Precedente: AgR-REspe nº 164-57, de minha relatoria, DJe de 14.4.2014.

Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

18.9 PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. DESAPROVAÇÃO. PROPORCIONALIDADE NA SANÇÃO

...ª ZONA ELEITORAL DE/...

Autos n.

Prestação de contas

Requerente:

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

A indigitada agremiação partidária, para fins de cumprimento ao disposto no art. 32, Lei 9.096/95, apresentou prestação de contas referente ao exercício de, sobrevindo despacho que determinou o seu processamento regular ID ...

Feita a aferição analítica do expediente ID .., sobreveio o parecer conclusivo pela aprovação das contas.

A zelosa RMPE, em parecer ID .., pugna pela complementação da prestação de contas.

Intimado o requerente, foi apresentada prestação de contas retificadora ID ...

Novo parecer ministerial pela desaprovação das contas ID ...

Intimado, o requerente pugna pela aprovação das contas, esclarecendo que não se portou de má-fé ID ...

Despacho ID .. determinou a realização de novo estudo analítico das contas, concretizado ID ...

Parecer ministerial em epílogo pela desaprovação das contas ID ...

É a sinopse.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Examinado de maneira minuciosa o presente expediente, sobressai imperiosa conclusão de que há irregularidades nas contas apresentadas pelo requerente, consubstanciadas na incompatibilidade da movimentação bancária, retratando a realidade financeira e econômica da respectiva agremiação partidária, em cotejo com a densidade das despesas.

Com efeito, como bem ponderou a nobre RMPE, não se concebe que o diretório municipal do partido tenha provimento de despesas em paralelo, com recursos que circulam fora da conta bancária, cuja obrigatoriedade é justamente permitir a pesquisa em torno da fonte e destino.

Segundo o exame ID .., o significativo montante de R\$,... (..... reais) não teve origem de trânsito na conta bancária. O balizamento do o art. 6º, Resolução 23.604/2019, não pode servir de mote a justificar tal estado de coisas. A disposição em tablado permite apenas o pagamento de pequenas despesas, parâmetro não regulamento pelo colendo TSE, mas é taxativo ao indicar a necessidade do trânsito prévio dos recursos em conta bancária.

Ademais, a mera conciliação bancária entre despesas e receitas, e a presença de notas fiscais ou recibos que comprovem a destinação dos recursos não são indicativos de boa-fé, pois a finalidade da conta bancária é justamente permitir uma aferição mais próxima da realidade quanto ao manuseio dos recursos, checando-se a veracidade da origem e destinação com maior probabilidade de acerto para o examinador.

Ademais, a abalizada jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais está construindo vasto entendimento no sentido de que, em situações como a presente, não se pode aprovar as contas da agremiação partidária. *Mutatis mutandis*:

“Recurso. Prestação de contas. Partido Político. Exercício de 2005. Desaprovação. Abertura intempestiva de conta bancária. Equívoco na interpretação do art. 12, § 3º, da Resolução n. 21.841/2004/TSE. Faculdade de utilização do Sistema de Prestação de Contas Partidárias, e não de abertura de conta bancária. Não-contabilização de sobras de campanha do exercício de 2.004. Ofensa ao art. 7º da Resolução n. 21.841/2004/TSE. Procedimentos contábeis devem considerar a continuidade da entidade e não se vinculam à pessoa física de seu dirigente. Transferência de recurso que não transitou pela conta bancária. Afronta aos arts. 4º, § 2º, e 10 da Resolução 21.841/2004/TSE. Falta de movimentação das contas bancárias. Contrariedade ao art. 13, parágrafo único, da Resolução n. 21.841/2004/TSE. Existência de irregularidades referentes à alteração dos lançamentos contábeis, quando da apresentação de novas peças de prestação de contas. Constatação de vícios insanáveis que comprometem a regularidade das contas. Recurso a que se nega provimento.” (RPCON n. 3588/2006, Rel. Juiz Tiago Pinto, j. 13/09/2007, in DJ 06/10/2007, p. 95)

Observação: A matéria atualmente é regulada pela Resolução 23.604/2019, TSE.

ISSO POSTO, com apoio basilar no art. 27, inciso III, com apoio basilar no art. 45, III, "a", Resolução 23.604/2019 - colendo TSE, julgo desaprovadas as contas apresentadas pelo requerente, Município de, referentes ao exercício de

Nos termos do art. 37, *caput*, Lei 9.096/95, aplico ao requerente a sanção de devolução do valor reputado como irregular, com o acréscimo da multa de 20% (vinte por cento) sobre a indigitada quantia.

Utilizando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 37, § 3º, Lei 9.096/95, com redação conferida pela Lei 13.877/2019, observo que a medida poderá atingir a sua finalidade através do desconto do valor de R\$, (..... reais), devidamente atualizado desde a apresentação da presente prestação de contas, até a ocasião dos repasses efetivados ao requerente nos exercícios subsequentes, a partir de, até se atingir o total que veio a configurar a irregularidade.

Com o trânsito em julgado, em cumprimento ao disposto no art. 29, inciso III, da sobredita resolução, oficiar aos diretórios nacional e estadual da respectiva agremiação partidária.

Sem incidência de custas.

P.R.I.C.

(Local e Data)

.....

Juiz Eleitoral

18.10 PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PODER DE POLÍCIA. NOTIFICAÇÃO

...ª ZONA ELEITORAL DE/...

Autos n.

Procedida à constatação, aferiu-se a existência de propaganda eleitoral em bem público (art. 37, *caput*, Lei 9.504/97, e art. 107, § 2º, Resolução 23.610/2019 – TSE).

Assim, é de se reconhecer a ilegalidade da propaganda em questão.

Não vejo necessidade de se determinar a exclusão imediata da propaganda sem oitiva do beneficiário, ausente risco de danos, inclusive ao desenvolvimento da campanha eleitoral e ao direito de informação.

Intimar aos beneficiários e proprietário para, no prazo e forma do art. 6º, § 2º, da sobredita Resolução, remover a propaganda e restaurar o bem, se necessário.

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

(Local e Data)

.....

Juiz Eleitoral

18.11 AIME. DECISÃO SANEADORA

JUSTIÇA ELEITORAL

...ª ZONA ELEITORAL DE/...

Autos n.

Passo ao saneamento do feito.

1) DECADÊNCIA

Não subsiste a assertiva. O prazo para o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo, com previsão no art. 14, § 10, Carta Política, é de 15 dias, a partir do dia da diplomação, que no âmbito da Municipalidade de teve vez em .../.../....., deflagrando assim o termo *ad quem* do prazo para a propositura em .../.../.....

Segundo apontado pelo zeloso Chefe de Cartório às fls., em .../.../..... não houve expediente forense eleitoral e o primeiro dia em que tal ocorreu após a data última do interregno foi em .../.../.....

Daí surge a aplicação do que dispõe o art.224, § 3º, CPC, no que tange à prorrogação do vencimento para o primeiro dia posterior em que houve expediente judicial, conforme consagrado entendimento do excelso TSE. *In casu*, em .../.../....., como estampado no protocolo de f. ..., foi distribuída a inicial.

Desse modo, não incide a decadência no caso vertente, restando afastada a questão.

2) INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 14, § 10, CF

Não pode prevalecer o dissenso do impugnado.

Note-se que não se discute, no caso em apreço, a prestação de contas do impugnado, o que não exige qualquer referência ao que dispõe o art. 30-A, Lei 9.504/97. Sua referência é posta em contexto fático para fins de se apontar uma virtual ocorrência de abuso de poder econômico, compatível com a inteligência do art. 14, § 10, CF, portanto, perfeitamente discutível a questão pelo meio escolhido.

Assim, rejeito a preliminar.

3) COISA JULGADA

Como bem asseverou o culto promotor de Justiça, no âmbito restrito da prestação de contas, o pedido e a *causa petendi* são totalmente distintos daqueles discutidos em ambiente de impugnação do mandato eletivo.

Dessa maneira, não se pode falar com acerto na existência de coisa julgada, a partir da sedimentação da decisão que aprovou em termos definitivos as contas de campanha eleitoral do impugnado, sendo perfeitamente possível a aferição em torno de pretensão abuso de poder econômico.

Sob o influxo dessas considerações, desacolho a preliminar.

4) INÉPCIA DA INICIAL

Não se verifica qualquer defeito na peça do pórtico, capaz de inviabilizar o contraditório ou ampla defesa, ou mesmo que se apontasse vício deflagrador de desrespeito aos requisitos do art. 319, CPC.

Tanto é assim que o ilustre patrono do impugnado apresentou resposta com abordagens processuais e de mérito.

Com esse quadro, inviável o acolhimento da preliminar que ora se rejeita.

5) PERMANÊNCIA DE DOCUMENTOS

Discorre o impugnado, ID ..., pelo desentranhamento ou não aferição probatória dos documentos ID ..., por possível descumprimento do rito procedimental tratado nos arts. 3º *usque* 8º, LC 64/90, isso porque deveriam ser juntados com a inicial pelo impugnante.

Vê-se que a exegese empreendida pelo impugnado quanto ao disposto no art. 3º, § 3º, LC 64/90, não pode ser aproveitada, pois a norma não menciona que a produção de prova documental deva ser exclusivamente na inicial. Ali, menciona-se que devem ser especificados os meios de prova.

Conquanto se importe do processo civil, a regra de que os documentos devem ser apresentados com a inicial e mesmo considerando que o impugnante não fez a especificação na exordial, tem-se que a juntada de documentos no decorrer da lide não exorbita à finalidade do processo, sobretudo o eleitoral, onde se busca a verdade com a maior proximidade possível.

Com isso, a juntada de documentos no decorrer da lide, mesmo que fora da oportunidade da inicial e peça de resposta, constitui mera irregularidade, desde que não se enxergue qualquer propósito de surpresa à parte adversária e se dê a ela a condição e oportunidade de refutação, o que foi preconizado no caso em tablado.

Assim, rejeito a proposição para desentranhamento, sendo que os documentos na sua carga probatória serão analisados e cotados na sua respectiva densidade.

6) NÃO INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA

Pugna o impugnado pela não oitiva da testemunha arrolada ID .. pelo impugnante, porquanto fora da inicial.

Com efeito, o requerimento para sua oitiva se deu fora da inicial, mas tal panorama não significa qualquer sacrifício ao contraditório e ampla defesa, ao revés, funciona como aditamento à inicial, sempre possível de ser feito, desde que antes da notificação do impugnado, o que foi observado, tanto que sua insurgência quanto à inquirição veio manifestada na defesa ID ...

Com tal prospecto, não se pode inibir a produção da prova testemunhal, eis que respeitado o número de testemunhas, previsto no art. 3º, § 3º, LC 64/90.

Nos termos do art. 5º, cabeça, LC 64/90, designo audiência para oitiva das testemunhas em .../.../....., às ..h...

Justifico a não observância do prazo, em virtude do excessivo volume de serviço a meu cargo como Juiz de Direito da ...ª Vara e outras atividades jurisdicionais como

Promova o Sr. Chefe de Cartório o expediente necessário.

Intimem-se.

(Local e data)

.....

Juiz Eleitoral